

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**RECURSO CONTRA RESULTADO DA TOMADA DE PREÇO Nº 011/2021-
PMCH - CHAPADINHA**

DECISÃO

I RELATÓRIO.

Trata-se de Processo Administrativo autuado pela numeração 01.01.0196.2021, Tomada de Preço nº 011/2021, do tipo Menor Preço por valor global para contratação de empresa de engenharia para reforma da Unidade Escolar Profª Carolina Mesquita de Araújo, no município de Chapadinhã.

Irresignada com a sua inabilitação, a empresa **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** interpôs recurso aduzindo que houve erro em sua inabilitação e na habilitação da empresa **J KILDER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**.

Segundo alega, a inabilitação da recorrente foi irregular, visto que a exigência de comprovação de capacidade técnica atestada para a pessoa jurídica, divergência com resoluções, bem como a habilitação da empresa **J KILDER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** em desconformidade com os princípios contábeis e jurídicos de para apresentação do balanço com notas explicativas e sua caracterização como microempresa.

Sendo este o resumo do que sustenta o impugnante, é o que cabia relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

O procedimento licitatório trata-se da intenção do Município de Chapadinha na contratação de empresa especializada para a reforma da Unidade Escolar Prof.^a Carolina Mesquita de Araújo, motivo pelo qual, através do processo administrativo nº 01.01.0196.2021, publicou o edital de Tomada de Preço nº 011/2021, do tipo Menor Preço por valor global.

Desse modo, em suas previsões legais, está, no item 5.2.4 – Relativa à qualificação econômico-financeira:

5.2.4 – Relativa à qualificação econômico-financeira:

a) **Comprovante de prestação da garantia para habilitação no certame**, exigida no Item 4 do Edital;

b) **Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir.

b.1) Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

Assim, a recorrente alega que houve falha na habilitação da empresa J KILDER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, vez que não foram juntadas as notas explicativas arquivadas na JUCEMA acompanhadas de DRE do balanço patrimonial.

As Notas Explicativas estão inseridas no conjunto de demonstrações, todavia é incoerente afirmar que sua ausência invalida as demais demonstrações, pois sua finalidade é fornecer informações adicionais, ou seja, as Notas Explicativas são um complemento das demonstrações cuja finalidade é a adequada compreensão das peças contábeis.

Observa-se que o edital exige a apresentação da Demonstração Contábil, bem como informa que para a devida avaliação da capacidade financeira será utilizado o balanço patrimonial como fonte de extração de dados, não exigindo demonstração complementar para tal função, assim, o edital é a norma que vincula os participantes do

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

processo licitatório, nas lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Assim, averiguando-se que o instrumento editalício não trouxe a exigência expressa das notas explicativas contábeis nem fez menção à Resolução 1.185 do Conselho Federal de Contabilidade (NBC ITG 1000) ou normas técnicas de contabilidade, denota-se que a inabilitação de uma empresa com sede nesse fundamento seria exceder o formalismo, sobre o tema há jurisprudência, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL INABILITAÇÃO DA APELANTE. APRESENTAÇÃO DENOTAS EXPLICATIVAS AO BALANÇO CONTÁBIL. EXIGÊNCIA QUE EXTRAPOLA O DISPOSTO NA LEI N° 8.666/93. **A Lei de Licitações traz a exigência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis da licitante. Nada refere a regra legal quanto à necessidade de Notas Explicativas ao balanço contábil.** Aliás, quanto aos documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira dos licitantes, vige o princípio da instrumentalidade das fôrmas, de modo que para exame de capacitação financeira basta que os documentos sejam suficientes para que a Administração analise a condição econômica da empresa. E isso é possível com o extrato do balanço contábil, sendo que a ausência de tais Notas Explicativas não implica em presunção de inidoneidade de sua contabilidade. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70024316176, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 09/07/2008).

Não bastasse, ainda que a apresentação das notas explicativas fosse considerada indispensável, caberia à Administração realizar diligências para esclarecer

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299
Av. Presidente Vargas, nº 310 – Centro – CEP: 65.500-000
C.N.P.J. 06.117.709/0001-58



Fis 782
Proc Nº 0112001
Ass [assinatura]

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

dúvida sobre a situação financeira da empresa, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/96, o que não foi necessário, visto que não houve essa exigência nem questionamentos quanto à saúde financeira da empresa J KILDER.

Fis 782
Proc Nº 011191
Ass [assinatura]

Ademais, ao se analisar a alegação de ausência da apresentação de Escrituração Contábil Digital (ECD-SPED), novamente recaíramos sobre a possibilidade de formalismo exacerbado, uma vez que todas as informações contábeis do balanço financeiro da empresa J.KILDER foram apresentados em com informações e exigências editalícias.

Da mesma forma não merece guarida a afirmação de que houve divergências na identificação do porte da empresa, uma vez que os registros da Receita Federal estão conforme a identificação no CREA-MA, desta feita, o balanço apresentado é claramente factível com a caracterização de Microempresa.

	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 07.564.560/0001-99 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 31/08/2005
NOME EMPRESARIAL J. KILDER CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) JKILDER CONSTRUCOES E SERVICOS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		

Assim, para fins de debate, reitere-se os argumentos trazidos quando da resposta à impugnação ao edital da Tomada de Preço nº 11/2021, cabendo-se ressaltar que o atestado de capacidade técnico-operacional, que se refere à empresa licitante, atesta que a organização empresarial é capaz de realizar o empreendimento. Assim, a pessoa jurídica deverá demonstrar o atendimento às exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, por meio de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade.

[assinatura]

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Por sua vez, o atestado de capacidade técnico-profissional dirá respeito à comprovação, por parte da empresa licitante, da capacidade dos responsáveis técnicos para a execução do objeto licitado – responsáveis esses que deverão ser integrantes do quadro permanente da empresa na data prevista para habilitação e entrega da proposta; capacidade essa que restará demonstrada mediante a indicação da execução anterior relativa a objeto similar ao licitado (experiência anterior).

Assim, o critério técnico-operacional abará o critério técnico-profissional no que tange à existência de mão de obra necessária e suficiente ao desempenho de determinada atividade, porque parte da capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais a ela vinculados como integrantes de seu quadro técnico.

De todo modo, resta evidente a partir da leitura do edital a determinação é para a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica – ACT ou da Certidão de Acervo Técnico – CAT dos responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, à empresa vinculados, é o que comprovará que a licitante obedece aos respectivos critérios técnicos-operacionais (regular e devidamente estipulados) e não da empresa em si.

Desse modo, cinge-se que as fundamentações trazidas no bojo do recurso administrativo não trazem materialidade e arcabouço comprobatório capazes de alterar o estado de coisas, baseando-se em meras alegações de conteúdo raso e afirmações inverídicas

Assim, conclui-se pelo que segue.

III DISPOSITIVO

Com base em todo o exposto, pelos motivos já devidamente fundamentados, importa **CONHECER** do presente recurso, porque preenchido os requisitos necessários, e, quanto ao mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ao fim, após a notificação do recorrente acerca desta decisão, que seja dada a continuação ao presente processo licitatório.

Chapadinho/MA. 16 de junho de 2021.


VÂNIA DUARTE MOTA SOUZA
Secretária Adjunta de Administração

Prefeitura Mun. de Chapadinho
Vânia Duarte Mota Souza
Secretária Adjunta de Administração